



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.253.389 - SP
(2012/0226855-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A P L
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B L
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.253.389 - SP
(2012/0226855-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A P L
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B L
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por A. P. L. a desfavor da decisão monocrática que indeferiu o processamento da divergência, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

O agravante alega que *"não há que se falar em aplicação da Súmula 168/STJ, uma vez que o acórdão paradigma apreciou matéria de Ordem Pública veiculada perante o colendo STJ via declaratórios de forma a reconhecer a necessidade de intimação da outra parte para impugnar os declaratórios."* (fl.685, e-STJ).

Além disso, aponta que *"não há preclusão nem necessidade de prequestionamento para a matéria de ordem pública. Isso porque a NULIDADE É INSANÁVEL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA OUTRA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE CONFERIU EFEITO MODIFICATIVO, HAVENDO POR CONSEQUENTE CLARO CERCEIO DE DEFESA E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO, ARTIGO 5º LV DA CF/88"* (fl.685, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.253.389 - SP
(2012/0226855-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de divergência opostos contra acórdão da **Terceira Turma**, de relatoria do Min. Massamy Uieda, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONALMENTE - POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Os aclaratórios foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA - INEXISTÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DE QUESTÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

Em resumo, o agravante alega divergência jurisprudencial quanto à possibilidade do conhecimento de matéria de ordem pública, uma vez que foram atribuídos efeitos modificativos aos aclaratórios, na origem, mesmo sem que houvesse intimação da parte contrária.

Eis os paradigmas colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

3. In casu, o Tribunal a quo atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso.

4. Embargos de declaração de fls. 3319/3329 acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, nos termos do voto anteriormente proferido às fls. 3400/3405."

(EDcl no AgRg no REsp 1043561/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011.)

Indeferi liminarmente o dissídio, em razão da incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*. (fls.674-677, e-STJ).

O presente agravo insurge contra a referida decisão.

Não prospera a pretensão recursal.

A Corte Especial em recentes precedentes posicionou-se no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo de instrumento que não conhece de recurso especial.

2. A Corte Especial do STJ tem entendimento firmado de que o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17.12.2012, DJe 20.2.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR FATOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. QUESTÃO NÃO APRECIÁVEL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência em que se questiona o não conhecimento do Recurso Especial com base na Súmula 211/STJ.

2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se pode analisar nessa via especial a prescrição arguida pelo agravante, uma vez que não houve prévio debate sobre a incidência do art. 115 do CP, especialmente se, ao tempo do crime, o condenado tinha menos de 21 anos de idade, hipótese de redução do prazo prescricional. A conclusão sobre o preenchimento do requisito etário exige reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que os Embargos de Divergência não são adequados para a rediscussão do juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial (AgRg nos EREsp 1.295.255/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 13/9/2012; AgRg nos EAREsp 33.419/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 1º/8/2012; AgRg nos EDcl nos EAREsp 14.653/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/8/2012).

4. Necessariamente, os acórdãos confrontados foram proferidos com respaldo em contextos distintos, que envolvem o exame das questões debatidas na origem e sua pertinência com o conteúdo dos respectivos Recursos Especiais. Desse modo, a discussão sobre a configuração do prequestionamento em determinado caso concreto não apresenta similitude fática com outros acórdãos.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17.10.2012, DJe 1.2.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. **Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.**

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.

2. **Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento.** Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, **Corte Especial**, julgado em 24.11.2011, DJe 1º.2.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, **Corte Especial**, julgado em 3.11.2010, DJe 23.11.2010.)

Imperiosa, portanto, a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0226855-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.253.389 /
SP

Números Origem: 201100592568 20835280 3294334 99403020563450002

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : A P L
ADVOGADOS : GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA
JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO
JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S)
RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
PAULO BARDELLA CAPARELLI
MARIA CECÍLIA VIEIRA DE CARVALHO
LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO
MONICA CARPINELLI ROTH
EMBARGADO : M B L
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
PAULO MARTINS LEITE
AMAURO ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS
ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO
ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P L
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S)
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B L
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.